

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS
EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS
RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS,
CONDOMÍNIOS E SIMILARES DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REALIZADA NO DIA SEIS DE FEVEREIRO DE
2020.

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2022, às vinte horas, em segunda e última convocação, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os integrantes da categoria profissional representados pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares do Município do Rio de Janeiro, conforme lista de presenças, na sede da entidade sindical, localizada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 728, sala 1.104, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ. O Presidente do SEEMRJ, Sr. Carlos Antônio Cunha de Oliveira, tomou a presidência dos trabalhos, convidando o Sr. Cláudio Fernandes Rocha para secretariar a presente Assembléia. O Presidente solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do edital de convocação publicado no Jornal do O Dia: “Na forma das disposições legais disciplinadas pelo Estatuto Social, bem como, com base na CF, em especial o inciso VI do art. 8º, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS, CONDOMÍNIOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEEMRJ, na qualidade de representante dos Empregados de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares dos Municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Belford Roxo, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaguaí, Japeri, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, convoca todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, para se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que será realizada no dia 11 de fevereiro de 2022, na sede do SEEMRJ, localizada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 728, sala 1.104, no bairro de Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, em primeira convocação às 19h30min, com a presença de metade mais um de todos os trabalhadores representados pelo sindicato, e, em não havendo número legal, no mesmo dia e local, em segunda e última convocação, às 20h00min, com qualquer número de trabalhadores da categoria presentes, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Deliberação da proposta de aumento salarial, e demais cláusulas, objetivando novas e melhores condições de trabalho para a categoria profissional; b) Autorizar a Diretoria do Sindicato para firmar acordo ou Convenção Coletiva, ou, na impossibilidade, ajuizar Dissídio Coletivo; c) Autorizar a negociação de taxas negociais e/ou contribuições assistenciais e/ou Contribuições Confederativas, para aplicação nos serviços sociais, assistenciais, jurídicos, para custeio da presente campanha salarial e ao incremento das atividades sindicais desenvolvidas em favor da categoria profissional; d) Autorização para o desconto da Contribuição Sindical de todos os integrantes da categoria profissional no exercício de 2022. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2022. Carlos Antonio Cunha de Oliveira – Presidente.”. O



Presidente colocou em discussão o primeiro item da pauta, a proposta de aumento salarial e demais condições de trabalho para a categoria profissional visando a renovação da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o sindicato patronal no ano passado, sendo aprovado por todos as seguintes condições: "CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2022 a 31 de março de 2023 e a data-base da categoria em 01º de abril. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA : A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados de Edifícios Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares, com abrangência territorial em Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Belford Roxo/RJ, Cabo Frio/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Duque de Caxias/RJ, Guapimirim/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaguaí/RJ, Japeri/RJ, Magé/RJ, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Queimados/RJ, Rio das Ostras/RJ, Rio de Janeiro/RJ, São João de Meriti/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ e Teresópolis/RJ. CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: Após a aplicação do percentual de reajuste previsto na cláusula quarta, nenhum empregado poderá receber salário inferior aos pisos salariais da categoria, para jornada legal, que ficam fixados, a partir de 01 de abril de 2021, em: a) Porteiro, Porteiro Noturno, Manobrista, Vigia e Zelador: R\$1.764,80; b) Guardiões de Piscina: R\$ 1.725,45; c) Servente, faxineiro e demais empregados da categoria profissional: R\$ 1.541,73; d) Funcionários do Setor Administrativo de Shoppings e Apart-hotéis: R\$ 1.752,64; PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventualidade do piso salarial da categoria ficar superado pelo valor fixado para o piso regional do estado do Rio de Janeiro ou Salário Mínimo Nacional, ficará garantido aos empregados o recebimento do maior valor. CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: Os Empregados em Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares dos Municípios mencionados na cláusula segunda, terão uma correção salarial na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o salário vigente em 01 de abril de 2021, a partir de 01 de abril de 2022. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O índice de reajuste salarial considera a recomposição da inflação do período revisando e da variação da cesta básica no estado do Rio de Janeiro. PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente para jornadas inferiores às 40 horas semanais, o piso poderá ser proporcional às horas trabalhadas, desde que ajustado quando da contratação, sendo garantido o recebimento do salário mensal não inferior ao valor correspondente a metade do respectivo piso normativo profissional; CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS: É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica. PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente. CLÁUSULA SEXTA - RSR O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal. CLÁUSULA SÉTIMA – SUBSTITUTO: O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 10 (dez) dias ininterruptos. PARÁGRAFO ÚNICO – Não se caracteriza como substituição o trabalho realizado por um empregado nos períodos destinados a repouso e alimentação ou a folga semanal de outro. CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO QUINZENAL Os empregadores concederão adiantamento



quinzenal aos seus empregados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu salário base. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica. PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque deverá se proceder conforme o § 2º da cláusula 5ª. CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE MANOBRAS: O empregado responsável pela manobra de veículos dos condôminos ou de seus visitantes, receberá o adicional mensal de manobra no valor de 10% (vinte por cento) do respectivo salário base; CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INTERFONE - O empregado que trabalhe com interfone, desde que o aparelho possua vinte ou mais canais, terá direito ao recebimento do adicional de interfone, no valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário base. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - Os empregadores ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE CHEFIA - Fica assegurado o recebimento de um adicional de chefia à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base mensal, desde que haja no edifício três ou mais empregados sob seu comando; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 70% sobre o valor a hora normal, à exceção das horas extras dos feriados e folgas trabalhadas, que serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento). CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS: A supressão, por iniciativa do empregador, das horas extras trabalhadas com habitualidade pelo empregado durante pelo menos um ano, assegura o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas extras suprimidas, para cada ano em que o empregado teve a sua carga horária acrescida com horas extras habituais. O Cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão, conforme estabelecido na Súmula 291, do TST e será pago a título de: "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS". PARÁGRAFO PRIMEIRO: A supressão de horas extras dos empregados que percebam horas suplementares, habitualmente, há mais de 10 (dez) anos, fica condicionada a concordância do empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não poderão ser suprimidas as horas extras trabalhadas habitualmente de empregado que esteja a 48 (quarenta e oito) meses do prazo necessário para a obtenção da aposentadoria integral, devendo este fato ser comunicado por escrito ao empregador. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO EM DIA FERIADO: Havendo trabalho em dias declarados feriados, mesmo que o labor ocorra somente em parte do dia de feriado, a remuneração nestes dias deverá ser efetuada integralmente com o acréscimo de 100% (cem por cento), independente do tipo de escala de trabalho. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Os empregados de edifícios receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período completo de 5 (cinco) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite máximo de 7 quinquênios, que correspondem à 35% do salário base. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que recebem o adicional por tempo de serviço, na modalidade de triênio, continuarão a recebê-lo no mesmo percentual, ficando o mesmo preservado, não fazendo jus, no entanto, ao quinquênio, salvo se ainda não atingido o limite de sete períodos, correspondentes a 35% do salário base. PARÁGRAFO SEGUNDO: A contagem do período para aquisição do quinquênio será computada a partir da concessão do último adicional por tempo de serviço recebido ou, na hipótese da inexistência desse direito, da data da sua admissão. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO: O trabalho noturno, que é aquele compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por



cento) a incidir sobre o salário da hora normal. PARÁGRAFO ÚNICO: Nas prorrogações do trabalho noturno haverá incidência do adicional noturno, o mesmo ocorrendo nos horários mistos, desde que compreendam integralmente o período noturno, o adicional incidirá sobre toda a jornada laborada; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE MANUSEIO DO LIXO: Aos empregados de condomínios de edifícios residenciais, além dos comerciais e mistos, que manusearem lixo, será garantido adicional de manuseio do lixo à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial fixado para a função de servente, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para os sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento das garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura, bem como o simples transporte do latão de lixo para o local de coleta. PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento do equipamento de proteção individual aos trabalhadores que manuseiam lixo não isenta o empregador do pagamento do adicional de manuseio de lixo; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORADIA FUNCIONAL: Sendo concedida a moradia ao empregado de edifício, esta será sempre gratuita e considerada como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, na forma do previsto no parágrafo 2º. do art. 458, da CLT. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratuidade prevista no caput estender-se-á ao consumo de água, luz e gás, desde que não estabelecida a responsabilidade do empregado pelo seu pagamento, no ato da contratação e desde que haja medidor individual para a moradia funcional. PARÁGRAFO SEGUNDO: A moradia destinada ao uso do funcionário do condomínio, intitulada de moradia funcional, somente poderá ser habitada pelo funcionário, seu cônjuge, companheira e filhos declarados no ato da admissão e os que advirem posteriormente da relação conjugal. PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação. PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado com moradia funcional, fica assegurado um prazo de 40 (quarenta) dias para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, independente de notificação judicial ou extrajudicial, prazo esse que terá início no dia seguinte ao pagamento e a entrega do termo de rescisão de contrato de trabalho; PARÁGRAFO QUINTO: A devolução do imóvel funcional no prazo acima estabelecido, propiciará ao empregado o recebimento de valor correspondente a 01 (um) piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos. PARÁGRAFO SEXTO: Ao empregado que, no ato do recebimento das verbas rescisórias e/ou homologação da rescisão do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no parágrafo quinto desta cláusula, será de 1,5 (um e meio) do piso salarial profissional. PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de falecimento de empregado que ocupe moradia funcional, aqueles que com ele residiam terão um prazo máximo de 55 (cinquenta e cinco) dias a contar da data do óbito para desocupação total do imóvel funcional, sendo assegurado o pagamento de 01 (um) piso salarial da categoria no momento da entrega das chaves do imóvel livre e desocupado, em favor do cônjuge remanescente ou, na falta deste, companheira, dependente junto ao INSS ou herdeiro legal que com ele residia, desde que respeitado o prazo estabelecido no presente parágrafo. PARÁGRAFO OITAVO: Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, fazendo jus ao valor correspondente a 01 (um) piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel. PARÁGRAFO NONO: Para os empregados enquadrados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de



decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, fazendo jus ao valor correspondente a 01 (um) piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos. PARÁGRAFO DÉCIMO: A ocupação de dependência que não tenha destinação de moradia não gerará ao empregado qualquer indenização pela sua desocupação, seja ela no curso ou ao término do contrato de trabalho. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Na hipótese de o empregado não mais desejar utilizar o imóvel funcional, deverá comunicar ao empregador, por escrito, não sendo devido, nesta hipótese, o pagamento de qualquer prêmio, sendo certo que o imóvel deverá ser desocupado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE: Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, dois por cento do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus ao recebimento, o empregador deverá solicitar ao empregado que o mesmo forneça, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme previsto na legislação, o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais. PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente. PARÁGRAFO QUARTO: Quando da rescisão do contrato de trabalho e somente no caso do pedido de demissão, não sendo devolvido o cartão pelo empregado, fica autorizado o empregador a descontar nas verbas rescisórias o valor do último crédito efetivado, relativo aos dias não trabalhados, sendo referido desconto realizado sob a rubrica "DEVOLUÇÃO DE CREDITO DE VALE TRANSPORTE". CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE: Os empregadores ficam obrigados a contratação de seguro de vida, individual ou em grupo, em apólice específica, junto a companhia INDICADA PELAS ENTIDADES SINDICAIS NO PRESENTE INSTRUMENTO NORMATIVO, em favor de todo os seus empregados, devendo cada um ser segurado em, no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário mínimo nacional para os casos de morte natural ou aposentadoria por invalidez, por doença ou acidente, e de 50 (cinquenta) vezes o referido valor, para os casos de morte acidental, sendo certo que tal seguro é totalmente mantido pelos empregadores. PARÁGRAFO ÚNICO: O empregador deverá fornecer ao empregado portador de invalidez permanente ou ao seu respectivo representante toda a documentação necessária para o mesmo requerer a respectiva indenização junto à companhia seguradora; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA FUNERAL O empregador contratará junto a empresa indicada na presente convenção coletiva pelos sindicatos acordantes, Plano de Assistência que cubra as despesas com funeral dos seus empregados. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA MÉDICA: Os empregadores contratarão seguro junto a companhia de sua preferência, com cobertura para garantir ao empregado afastado por mais de 30 (trinta) dias em decorrência de doença ou acidente, complementação salarial no valor da diferença entre o auxílio-doença pago pelo órgão de seguridade e o valor da remuneração que perceberia se estivesse trabalhando, limitado a até 3 (três) meses de benefício, ou seja, 90 (noventa) dias consecutivos de afastamento, ressalvados os casos de restrições impostas pela SUSEP para contratação do seguro, hipótese em que fica o condomínio liberado de tal obrigação. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para ter direito à complementação de que trata esta cláusula, o empregado fica obrigado a submeter-se a exame médico periódico, a critério do



INSS/Seguradora, e às expensas destes. PARÁGRAFO SEGUNDO: Retornando às suas atividades normais de trabalho, o mesmo empregado não poderá usufruir novamente do presente benefício em um prazo inferior a 12 (doze) meses, a contar da data do retorno do último afastamento. PARÁGRAFO TERCEIRO: Não havendo pagamento de auxílio-doença, em razão do empregado já ser aposentado não haverá complementação a ser paga. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES: As rescisões contratuais de trabalho dos empregados com mais de um ano de tempo de serviço, deverão ser homologadas no Sindicato Profissional, no prazo de até dez dias após o término do prazo para pagamento das respectivas rescisões, sob pena do pagamento de multa em favor do trabalhador e no valor correspondente a maior remuneração por ele recebida ao longo do contrato de trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO EMPREGADO APOSENTADO: No caso de demissão, sem justa causa, de empregado aposentado que continua trabalhando para o mesmo empregador, a base de cálculo da multa rescisória será o saldo do FGTS relativo a todo o período trabalhado, tendo em vista o entendimento do STF, no sentido de que a aposentadoria, requerida por iniciativa do trabalhador, não representa forma de dissolução do contrato de trabalho (ADIN-1721, de 11/10/2006 e Orientação Jurisprudencial do TST-SDI-I nº 361, de 14.05.2008 - DJU 20.05.2008). CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Para os empregados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, que tenham mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador, fica assegurado o direito ao aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, desde que o resultado da aplicação da Lei 12.506/11 resulte em período inferior. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá cumprir em trabalho os trinta primeiros dias; PARÁGRAFO SEGUNDO: Os dias subsequentes serão pagos a título de aviso prévio indenizado, com base na maior remuneração percebida. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Defere-se ao empregado demitido sem justa causa, durante os doze meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária plena, por tempo de serviço ou implemento de idade, o pagamento do valor correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador dos meses faltantes, desde que trabalhe para o mesmo empregador há, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos. Parágrafo Único: Sendo do interesse do empregador, este poderá efetuar mensalmente o pagamento da contribuição previdenciária, em nome do empregado, na condição de "contribuinte individual", entregando a este o respectivo comprovante de recolhimento. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTANTE: As empregadas gestantes gozarão de garantia de emprego e salário até sete meses após a data do nascimento da criança; Parágrafo Único: No período referente aos dois últimos meses de garantia no emprego advindo da presente norma coletiva, o empregador poderá dispensar a empregada, desde que efetue o pagamento na rescisão de contrato de trabalho, da indenização correspondente ao período de 60 dias previstos no caput, computando o mesmo para todos os efeitos legais; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA-MÉDICA: É assegurada a garantia de emprego ao empregado que retornar de licença médico-previdenciária até 30 (trinta) dias após o término da referida licença, desde que tal tenha sido por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A estabilidade prevista no caput não se aplica às hipóteses de acidente do trabalho, que tem norma específica quanto à estabilidade do empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO: O período de garantia de emprego acima indicado, poderá ser indenizado, no caso da ocorrência da dispensa imotivada do empregado, devendo ser o respectivo período computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: JORNADA REDUZIDA: Os empregadores que contratarem empregados para trabalhar em jornada inferior a 40 horas semanais deverão estabelecer essa condição especial em contrato escrito, fixando a jornada



semanal e a remuneração do trabalhador em proporcionalidade as horas trabalhadas, sendo garantido o pagamento mensal no valor do salário mínimo, assim como observado o valor do salário hora referente aos pisos normativos impostos pela presente norma coletiva. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO: Os intervalos para repouso e alimentação, não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT), a exceção do trabalho em escala e terão a duração mínima de uma hora; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se trabalhado, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora correspondente ao intervalo não concedido, com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT). PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos devem ser feitos sob rubrica "intervalo intrajornada." PARÁGRAFO TERCEIRO: Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (Súmula nº 437, do TST) CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. É vedado a celebração direta entre empregado e empregador de acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em período superior à duas horas de duração; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESCALA DE SERVIÇO - Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12x36. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compreendendo a escala o período noturno (22h às 5h), será devido ao empregado 01 (uma) hora extraordinária, em razão da redução da hora noturna, sem que, no entanto, este pagamento enseje a descaracterização da escala 12x36. PARÁGRAFO SEGUNDO: O intervalo para repouso e alimentação, na escala unificada de 12x36 horas, deverá ser de 01 (uma) hora, na jornada diurna e de 02 (duas) na jornada noturna, o qual já está embutido nas 12 horas corridas da jornada de trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, com o adicional de 60% sobre o valor da hora normal de trabalho, consoante os termos do § 4º do art. 71 da CLT. (Súmula 437, item I, do TST). PARÁGRAFO QUARTO: A forma de cálculo disposta no parágrafo terceiro desta cláusula será válida a partir da vigência desta convenção coletiva, não alcançando situações pretéritas. PARÁGRAFO QUINTO: Os pagamentos relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos devem ser feitos sob rubrica específica. PARÁGRAFO SEXTO: Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (Súmula nº 437, do TST). PARÁGRAFO SÉTIMO: Concedido o intervalo para repouso ou alimentação referente ao parágrafo segundo desta cláusula, as horas extras advindas da aplicação do parágrafo primeiro não serão devidas. PARÁGRAFO OITAVO: Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que porventura coincidam com a referida escala. PARÁGRAFO NONO: Nas jornadas de 12x36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador. PARÁGRAFO DÉCIMO: No sistema de escala de 12x36 horas, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês (15 ou 16 dias), levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Na elaboração da escala do regime de plantão deverá ser rigorosamente observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo. No caso de empregada mulher, a folga deverá coincidir com, pelo menos, dois domingos no mês. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: A mudança da jornada de trabalho, da escala 12x36, para a de 44 horas semanais, ajustada de comum acordo entre empregado e empregador, não ensejará a obrigatoriedade de qualquer aumento salarial. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Instituída a



jornada de seis horas em turnos ininterruptos, será concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelece o § 1º do art. 71 da CLT. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- ABONO DE FALTAS: Para efeitos de abono de faltas, os empregadores aceitarão os atestados médicos emitidos pelos profissionais empregados nas clínicas e consultórios médicos do Sindicato laboral, para efeitos de abono de faltas; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO EMPREGADO DE EDIFÍCIO: Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, se trabalhado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Fica assegurado aos empregados com menos de 01 (um) ano de serviço, que pedirem demissão, o direito ao recebimento de férias proporcionais. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO REFEIÇÃO: Os Condomínios e Similares concederão gratuita e mensalmente aos seus empregados um auxílio alimentação, através do fornecimento de tickets refeição ou vale-alimentação, no valor diário de R\$ 22,00 (Vinte e Dois reais), observado o número de dias efetivamente trabalhados no respectivo mês. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CESTA BÁSICA: Os condomínios concederão para cada um de seus empregados uma cesta básica por mês, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) quilos, distribuídos proporcionalmente em no mínimo 12 (Doze) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, açúcar e Sal, procedendo ao desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 6% (seis por cento) do valor da cesta. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não têm direito à cesta básica os empregados que recebam salário base mensal no valor superior a R\$3.000,00 (três mil reais). PARÁGRAFO SEGUNDO – Perderá o direito à cesta básica do mês o empregado que: a) tenha mais do que 1 (uma) falta injustificada ao serviço no mês. b) tenha 1 (uma) falta por mês, mesmo justificada, em mais de 2(dois) meses consecutivos. PARÁGRAFO TERCEIRO – Não serão consideradas como faltas as ausências previstas nos incisos I a IV do art. 473 da CLT ou as ausências ocasionadas por motivo de acidente do trabalho. PARÁGRAFO QUARTO– Ao empregado afastado por doença por mais de 15 dias e em processo de requerimento do benefício "auxílio doença" será garantido o recebimento de 1 (uma) cesta básica no mês subsequente ao do afastamento. PARÁGRAFO QUINTO - A critério da empresa, o valor correspondente à cesta básica poderá ser substituído por vale, tíquete ou cartão alimentação no valor mínimo R\$ 100,00 (cem) reais, procedendo ao desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente até 6% (seis por cento) do valor do vale, tíquete ou do crédito no cartão. PARÁGRAFO SEXTO - A empresa que descumprir a presente cláusula deverá pagar uma indenização ao empregado no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais por cesta básica não fornecida. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES: Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de 05 (cinco) por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços, sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização. PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento do E.P.I. não retira o direito do trabalhador ao adicional de insalubridade ou qualquer outro adicional normativo similar; PARÁGRAFO TERCEIRO: Os E.P.I.'s necessários são aqueles identificados no PCMSO e PPRA. Exames Médicos CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS REGULAMENTADORAS: Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento as NR 7 - PCMSO e NR 9 – PPRA. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os condomínios com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e com até 50 (cinquenta)



Type text here

empregados, estão obrigados de indicar médico coordenador do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não obstante a liberalidade contida no parágrafo anterior, os condomínios, independentemente do número de empregados, deverão dar cumprimento as demais exigências da NR 7 – PCMSO. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS – QUOTA DE SOLIDARIEDADE: Observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, e no intuito de propiciar meios de sobrevivência à entidade que legitimamente representa os trabalhadores do setor, ficam os empregadores obrigados a descontar de seus empregados beneficiados pelas condições ora contratadas, quantia de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) de uma só vez, em favor do SEEMRJ, a título de contribuição assistencial, para ampliação e remuneração dos serviços assistenciais oferecidos à toda a categoria contribuinte, na forma do deliberado em Assembleia Geral Extraordinária específica, realizada no dia 18.03.2021, na conformidade com o dispositivo contido na letra "e" do art. 513 da CLT, devendo os valores serem recolhidos diretamente aos cofres do Sindicato dos Empregados em Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares do Município do Rio de Janeiro, ou onde este designar, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura da presente convenção coletiva. Parágrafo Primeiro: A presente cláusula se baseia no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho que, através dos processos PMPP 1000356-60.2017.5.00.0000 e PMPP 1000191-76.2018.5.00.0000 flexibilizaram o desconto da contribuição social com o requisito do direito de oposição, prevalecendo, outrossim, o princípio legal do acordado sobre o legislado, bem como na Nota Técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018. Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos empregados não associados o direito de oposição ao referido desconto, oposição que deverá ser apresentada pessoalmente, com cópia, na sede do sindicato profissional, localizada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 728, sala 1.101 (11º andar), Copacabana, Rio de Janeiro com identificação e assinatura do oponente, bem como do nome e endereço do empregador, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia de ingresso do requerimento de depósito da presente convenção na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/ME, do que o sindicato dos trabalhadores se compromete a dar amplo conhecimento à categoria. Parágrafo Terceiro: A oposição ao pagamento da contribuição assistencial/quota de solidariedade, retira a obrigatoriedade da concessão, pelo empregador, dos benefícios normativos referentes ao adicional por tempo de serviço e ao acréscimo de hora extra no valor de 60% (sessenta por cento), prevalecendo, neste caso, o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) previsto na legislação vigente; Parágrafo Quarto: Na carta de oposição o trabalhador deverá declarar ciência que a não realização da contribuição assistencial retira a obrigatoriedade do pagamento do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de hora extra no percentual de 60% (sessenta por cento), passando, neste caso, a ser observado o percentual de lei (50%). Parágrafo Quinto: A devolução do valor descontado do empregado que apresentou a carta de oposição no prazo previsto no parágrafo segundo, se dará mediante a apresentação ao Sindicato Profissional pelo empregado, da carta se opondo tempestivamente ao desconto da contribuição efetuado na sua remuneração, ficando estabelecido o prazo máximo de 15 dias para o Sindicato Laboral fazer a devolução/pagamento ao empregado. Parágrafo Quinto: Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional. Comprovada a orientação patronal para a apresentação da carta de oposição, as autoridades competentes serão imediatamente notificadas de tal conduta. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA : Em atenção ao disposto no Inciso IV, do artigo 8º da CF/88, ficam ratificadas as disposições aprovadas por unanimidade nas AGEs Profissionais, realizadas aos 04/09/1990, 09/05/2004, 22/05/2005, 28/05/2006, 29/04/2007, 24/01/2008, 08/03/2009, 24/01/2010, 06/02/2011, 12/02/2012,



03/03/2013, 05/01/2014, 04/01/2015, 21/02/2016, 12/02/2017, 18/02/2018 e 07/02/2019, 12/02/2020 e 18/03/2021, por prazos indeterminados, atinentes a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição confederativa, a razão de 2% (dois por cento) do salário base mensal de cada empregado para a manutenção do sistema confederativo da representação sindical vigente. Os valores arrecadados devem ser recolhidos diretamente aos cofres do SEEMRJ, ou onde este designar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do correspondente desconto efetuado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO: A qualquer tempo as respectivas entidades sindicais, bem como empregado e empregador, poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ALTERAÇÃO DOS PISOS SALARIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Por ocasião do estabelecimento do piso salarial pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, os sindicatos convenientes se comprometem a se reunirem para negociar eventual revisão desta convenção. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA APLICABILIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO : O presente instrumento coletivo de trabalho aplica-se as categorias dos Empregados em Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares dos municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Belford Roxo, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaguaí, Japeri, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Teresópolis. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – BANCO DE EMPREGO: As entidades convenientes instituirão um banco de emprego, visando a colocação e a recolocação da mão de obra no respectivo mercado de trabalho, podendo as partes interessadas entrar em contato com o sindicato profissional, objetivando a recolocação profissional. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ASSISTENCIAL SOCIAL E FAMILIAR . Será instituído um Plano de Assistência Social e Familiar para todos os trabalhadores representados, cujo pagamento será realizado pelo empregador, sem qualquer ônus para os trabalhadores, conforme estudos e propostas a serem apresentadas quando do processo de negociação. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: O Empregador obriga-se ao fornecimento de máscaras eficazes à prevenção do CORONAVÍRUS e aos EPIs (equipamentos de proteção individual) aos funcionários, bem como garantir que nos postos de trabalho (portarias e guaritas, por exemplo), ocorra o fornecimento de álcool gel em quantidade suficiente à proteção do trabalhador. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: O empregador deverá afastar imediatamente do trabalho o empregado que apresentar sintomas relacionados ao COVID 19, que somente poderá retornar ao trabalho após a realização de exame médico estar apto ao trabalho ;PARÁGRAFO ÚNICO: O empregador deverá arcar com a realização do exame médico referente a COVID 19, considerado o período até a realização do exame médico como faltas justificadas. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: O descumprimento das obrigações preconizadas na norma coletiva, sujeitará o infrator ao pagamento de multa em favor do empregado prejudicado no valor correspondente a dez por cento da remuneração para cada obrigação descumprida. PARÁGRAFO ÚNICO: Tratando-se de prejuízo causado a qualquer uma das entidades sindicais, a multa reverterá em favor da entidade sindical prejudicada.”.. Dando prosseguimento à ordem do dia, esclareceu o Presidente que as negociações com o sindicato representante da categoria patronal têm sido exaustivas, com várias rodadas que são marcadas por intensas discussões, inclusive no que diz respeito ao percentual para reposição das perdas inflacionárias, motivo pelo qual, autorizaram os presentes que o sindicato celebre acordos diretamente com a categoria econômica e/ou Convenção Coletiva de Trabalho com o sindicato representante da aludida categoria. No caso de intransigência dos representantes patronais, autorizaram os presentes o ajuizamento de Dissídio Coletivo, visando levar a discussão para apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional



do Trabalho da Primeira Região. O Presidente solicitou aos presentes, tendo em vista a ordem do dia, a ratificação da aprovação das cláusulas quarenta e dois e quarenta e três, ou seja, a cobrança de contribuições assistenciais e confederativa, o que foi aprovado com aclamação, sendo enfatizado por todos a importância da manutenção da qualidade dos serviços sociais, assistenciais e jurídicos que são oferecidos pelo sindicato, inclusive destacando a qualidade dos serviços oferecidos pelas clínicas médicas e odontológicas do sindicato. Nada mais havendo a tratar e não tendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o presidente agradeceu a presença de todos os participantes, encerrando a assembléia para que fosse esta ata lavrada, que lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos componentes da mesa. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2022.



CARLOS ANTÔNIO CUNHA DE OLIVEIRA
Presidente



Cláudio Fernandes Rocha
Secretário